



## **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2018**

**INTERESSADO:** LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
**PROCESSO:** 757/2018  
**ASSUNTO:** Impugnação Edital Pregão Eletrônico nº 059/2018  
**DATA:** 12/07/2018

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, devidamente qualificada, através de seu representante legal Ana Catarina da Silva Costa, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 059/2018, destinado ao **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E ASSEIO PREDIAL PARA AS UNIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTE.**

Primeiramente vale ressaltar que a presente impugnação foi recebida via e-mail [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br) às 10:41 do dia 12 de julho de 2018, portanto, a impugnação foi protocolado tempestivamente.

Alega a empresa impugnante que o edital, em seu termo de referência contém exigências em alguns itens que poderão restringir a competição caso não sejam retificados até a data de abertura do certame. Os itens atacados pela impugnante são os transcritos abaixo:

#### **19. VISITA NO LOCAL DO SERVIÇO**

**19.1.** Os interessados deverão efetuar a visita em todos os locais da prestação dos serviços, com objetivo de tomar conhecimento de todos os detalhes e particularidades de cada prédio onde serão prestados os serviços, ocasião em que estará disponível um servidor desta municipalidade para acompanhar a referida visita.



**19.2.** Após a realização da visita será emitido o **ATESTADO DE VISITA** pelo Responsável, documento este, necessário para participação da licitação.

A visita técnica da área da Secretaria Municipal de Educação deverá ser agenda pelos telefones (66) 3498-7723/34982580 – **Shirley Resende**; das 07h às 17h de segunda a sexta-feira, para que interessados tenham tempo hábil para a finalização de suas propostas.

Corroborando com tal previsão, existe a seguinte exigência no Edital, na Seção XI – DA HABILITAÇÃO, páginas 11 (onze) a 13 (treze):

11.1. A licitante deverá, **obrigatoriamente**, até o prazo estipulado para encerramento do recebimento das propostas, conforme data e horário que constam no preâmbulo deste Edital, anexar os documentos solicitados para habilitação, por meio da opção “Documentos Processuais” no sistema [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br)  
(...)

**11.6-2.8. Atestado de visita** nas áreas de execução dos serviços de cada lote que for participar, conforme do Anexo X

Alega a Empresa Impugnante que os itens descritos acima estão em desacordo com diversas jurisprudências e entendimentos proferidos no ordenamento jurídico brasileiro, conforme apresentado em sua impugnação.

Solicita que sejam feitas as devidas alterações, retirando do rol de exigências o item 11.6-2.8. tornando a vistoria um requisito facultativo para todos os licitantes.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.



Em relação ao item atacado pela empresa impugnante sobre a **exigência** da comprovação da visita nos locais a serem prestados os serviços mediante atestado de visita assinado por preposto da Secretaria Municipal, onde comprova que a licitante de fato visitou os locais a serem prestados os serviços, esta Comissão esclarece que tais exigências de fato não coadunam com os últimos entendimentos dos Tribunais de Contas, para melhor ilustrar, transcreveremos abaixo um recente julgado do TCU, o Acórdão 170/18 – Plenário, de 31/01/2018:

(...)

226. *A exigência de visita técnica em horário específico para todos os licitantes não encontra guarida na leitura do trecho da lei reproduzido. De fato, impõe uma condição desnecessária e restritiva da competição em desacordo com o inc. I, do §1º, do art. 3º da Lei 8.666/93.*

227. *Consoante o voto do Ministro Relator Benjamin Zymler, a visita ao local do empreendimento deve ser compreendida como um direito subjetivo do licitante. Nesse sentido, há posicionamento do Tribunal, assentado, e.g., nos acórdãos do Pleno do Tribunal 234/2015, 3.373/2013 e 785/2012 (peça 44, p. 7), de que a realização de visita técnica só deve ser exigida caso seja considerada imprescindível para a perfeita compreensão do objeto. No caso concreto, as intervenções previstas são em local público de livre acesso e não seria exequível a construção de conhecimento detalhado das obras, em face de sua execução ao longo de mais de seis quilômetros do rio Imboaçú.*

(...)

Assim, a jurisprudência deste Tribunal se consolidou no sentido de que a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto, podendo ser substituída pela possibilidade de apresentação de declaração de preposto da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. Nesse sentido, elenco os Acórdãos 234/2015-Plenário, 800/2008-Plenário, 785/2012-Plenário, 874/2007-2ª Câmara, 2.477/2009-Plenário, 2.028/2006-1ª Câmara, 1.733/2010-Plenário e 3.373/2013-Plenário.

**A exigibilidade de visita técnica é cabível, quando necessária ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, necessitando ser motivada pela Administração nos autos do processo licitatório.**

No caso em apuração, julgo que a realização de visita técnica pouco contribuiu para o conhecimento do objeto, pois as intervenções são localizadas em áreas urbanas de São Gonçalo/RJ, abertas à livre circulação de pessoas, não havendo nenhuma restrição ao acesso ou necessidade de presença da Administração para que os potenciais interessados inspecionassem o seu sítio e realiza-



sem os levantamentos que entendessem cabíveis. Ademais, deixei consignado no Acórdão 2.195/2016-Plenário que não seria possível aos interessados, durante o período da visita, realizar exame minucioso dos 6,2 km do rio Imboaçú, levantando todas as eventuais interferências e dificuldades existentes.

Assim, **a necessidade dessa visita deve ser ponderada e avaliada de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame, em atendimento ao art. 3º, caput, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, haja vista que pode representar um custo elevado aos interessados, principalmente para empresas sediadas em outras unidades da federação.**

**As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não como uma obrigação imposta pela Administração.** Essa é a melhor interpretação do art. 30, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos. Tais visitas devem ser facultadas aos participantes do certame, pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital. Deixando de permitir o acesso dos licitantes ao local da obra, estará a Administração se expondo a pleitos futuros dos contratados, durante a execução de uma obra ou da prestação de um serviço, a respeito da insuficiência de informações nos projetos<sup>[9]</sup> (destaques no original) (sem grifos no original).

Portanto, verifica-se que há de fato uma exigência ilegal por parte do Edital do Pregão em questão.

Sendo assim, será incluído no presente instrumento convocatório a previsão de apresentação de declaração do conhecimento do objeto em substituição do Atestado de Visita, quando não for possível a emissão deste.

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, **julgar PROCEDENTE**, providenciando as devidas retificações no Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2018, mantendo inalterado o dia e horário de sua abertura, sendo no dia 17 de julho de 2018 às 09:00 (Horário de Brasília – DF), no mesmo local indicado inicialmente.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site [www.primaveradoleste.mt.gov.br](http://www.primaveradoleste.mt.gov.br)



– CIDADÃO - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 13 de julho de 2018.

**\*José Ricardo Alves de Oliveira**  
**Presidente da CPL**

\*Original assinado nos autos do processo

